



PROCESSO TC N.º 05901/19

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo

Advogada: Dra. Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB n.º 17.238)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR OS DISPOSITIVOS DAS DECISÕES COMBATIDAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A persistência de incorreções graves de natureza administrativa em peido de reconsideração enseja as manutenções do desequilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações vergastadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00329/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00147/2021* e no *PARECER PPL – TC – 00079/2021*, ambos de 05 de maio de 2021, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 12 de maio do mesmo ano, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, após pedidos sucessivos de vista dos Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir e dos votos dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, vencida a divergência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



PROCESSO TC N.º 05901/19

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 24 de agosto de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 05901/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 05 de maio de 2021, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00147/2021, fls. 2.932/2.950, e do PARECER PPL – TC – 00079/2021, fls. 2.953/2.955, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de maio do mesmo ano, fls. 2.951/2.952 e 2.956/2.957, ao analisar as contas oriundas do Município de São Miguel de Taipu/PB, exercício financeiro de 2018, decidiu, resumidamente: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, na qualidade de MANDATÁRIO DA COMUNA; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, na condição de ORDENADOR DE DESPESAS; c) aplicar multa à mencionada autoridade no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 72,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; d) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da coima imposta; e) enviar recomendações diversas; e f) efetuar as devidas representações à Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base, sumariamente, as seguintes máculas remanescentes: a) ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$ 714.735,11; b) contratações de assessorias jurídica, contábil e administrativa mediante inexigibilidades de licitações; c) despesas com pessoal do Poder Executivo equivalendo a 56,82% da Receita Corrente Líquida – RCL, acima do limite de 54% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e sem indicação de medidas em virtude da ultrapassagem; d) ausência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias do empregador devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na quantia de R\$ 1.456.188,32; e) gastos excessivos com contratação de pessoal temporário, caracterizando admissão de pessoal sem a implementação de prévio concurso público; e f) descumprimento de decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Decisão Singular DSPL – TC – 00032/17, referendada pelo Tribunal Pleno através do Acórdão APL – TC – 00189/17, exarada nos autos do Processo TC n.º 05756/18).

Não resignado, o antigo Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, interpôs, em 02 de junho de 2021, recurso de reconsideração, fls. 2.958/3.032, onde juntou documentos e alegou, sinteticamente, que: a) no exercício de 2018, a quantia repassada à Previdência Social atingiu o montante de R\$ 1.543.508,51; b) as despesas com pessoal do Poder Executivo representaram 50,94% da RCL, enquanto os gastos do Ente Municipal equivaleram a 53,96% da RCL; c) a notificação para pronunciamento sobre os dispêndios excessivos com contratação de pessoal temporário não foi efetivada; e d) a Urbe adotou medidas para realização de concurso público.

O álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatórios, fls. 3.040/3.054 e 3.057/3.064, onde opinaram, concisamente, pelo não provimento do recurso e, conseqüentemente, permanência de todos os termos do Acórdão APL – TC – 00147/21, haja vista as ausências de fatos ou documentos novos capazes de afastar as pechas ensejadoras da decisão atacada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 3.067/3.069, pugnando, preliminarmente, pelo



PROCESSO TC N.º 05901/19

conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume o aresto atacado.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.070/3.071, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de julho do corrente ano e a certidão, fl. 3.072.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, fica evidente que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, concorde destacado pelos analistas desta Corte e pelo Ministério Público Especial, constata-se que as justificativas apresentadas pelo postulante são incapazes de modificar os dispositivos das deliberações deste Areópago especializado, notadamente diante da persistência das eivas verificadas na instrução da presente prestação de contas.

Com efeito, em relação à temática de pessoal, especificamente no que concerne aos excessivos gastos com contratação de pessoal temporário, o recorrente, primeiramente, suscitou suposto cerceamento de defesa, alegando, para tanto, que não tomou conhecimento de que a referida situação se tratava de uma irregularidade. Todavia, observa-se que a referida pecha foi incluída no relatório de complementação de instrução elaborado pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 2.261/2.267, e que o Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo foi devidamente intimado para se manifestar acerca da matéria, concorde despacho de fls. 2.268/2.269 e certidão, fl. 2.272. Já no que tange ao pedido de atenuação da mácula em razão da realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos em 2020, embora o fato mereça destaque, fica evidente que tal providência não elide as eivas constatadas no ano de 2018.

Por conseguinte, em conformidade com a decisão vergastada, restou claro que, no exercício de 2018, foi registrada uma abundância de contratações por excepcional interesse público em São Miguel de Taipu/PB, com expressiva representatividade no quadro de pessoal da Comuna, e que estas pessoas foram nomeadas para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública sem o prévio concurso público, sendo demonstrado que o quantitativo de contratados precariamente alcançou 284 (duzentas e oitenta e quatro) pessoas ao final de 2018, enquanto o total de efetivos era de 190 (cento e noventa) funcionários. Cumpre repisar que a remuneração anual dos



PROCESSO TC N.º 05901/19

servidores temporários somou impressionantes R\$ 3.220.754,27, fls. 1.130 e 1.737, equivalente a 18,15% da despesa orçamentária total da Urbe no exercício em análise, R\$ 17.748.503,81.

Já no que concerne às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e não repassadas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na ordem de R\$ 1.456.188,32, o Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, dentre outras abordagens, questionou a alíquota utilizada para o cálculo, 22,2652%, sendo importante repisar que o percentual levou em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (1,1326) e o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (2%), ambos dos dados informados a esta Corte de Contas pela própria Receita Federal do Brasil – RFB através do Documento TC n.º 10396/19.

Ainda em referência à matéria, o recorrente impugnou, novamente, a quantia acrescida à base de cálculo previdenciária respeitante às despesas classificadas no Elemento 36, R\$ 956.896,47, que, concorde análise dos peritos deste Tribunal, representam serviços rotineiros e contínuos da administração pública, devendo, portanto, serem incluídos nos cálculos previdenciários. E, quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre valores concernentes ao terço constitucional de férias dos servidores, consoante destacado pela unidade técnica de instrução do Tribunal, o Supremo Tribunal Federal – STF, em julgamento ao Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, com repercussão geral, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, publicado em 02 de outubro de 2020, firmou a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”. Assim, mostram-se improcedentes as alegações do antigo Alcaide.

E, de mais a mais, o Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo requereu o cômputo da importância de R\$ 312.406,19, correspondente a pagamentos de parcelamentos em favor do INSS efetuados ao longo do exercício financeiro de 2018, despesas estas referentes a encargos de períodos anteriores não quitados no prazo adequado, razão pela qual não merece ser acatada tal justificativa. Ademais, o demandante solicitou, da mesma forma, a inclusão do montante transferido à autarquia securitária nacional a título de contribuições previdenciárias dos segurados, R\$ 627.104,29, parcelas que não guardam qualquer relação com as obrigações patronais não repassadas no intervalo em análise, de modo que o argumento também não merece guarida.

Por conseguinte, não obstante as alegações apresentadas, diante da falta de elementos capazes de modificar os cálculos efetuados, a quantia referente à carência de pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deve permanecer em conformidade com o apurado na decisão guerreada, R\$ 1.456.188,32, sendo importante repisar que cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela apuração e exação das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Por fim, no que tange à ultrapassagem do limite de gastos com pessoal do Poder Executivo em 2018, em que pese as alegações do antigo Alcaide em relação aos ajustes efetuados pelos analistas do Tribunal, ficou evidente que, no ano em análise, a despesa total com servidores unicamente do Executivo correspondeu a 56,82% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 16.283.848,45, superando, por conseguinte, o limite de 54% imposto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Além disso, conforme observado na decisão combatida, as medidas adotadas não se mostraram



PROCESSO TC N.º 05901/19

efetivas para retorno do dispêndio total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, também da LRF.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste sentido, as deliberações deste Sinédrio de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00147/2021 e PARECER PPL – TC – 00079/2021), ambas publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de maio de 2021, devem permanecer irretocáveis em sua parte dispositiva e necessitam ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 29 de Agosto de 2022 às 12:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 11:15



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2022 às 09:47



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL